



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**  
Estado do Rio Grande do Sul

**DECRETO Nº 9.788, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Altera o Decreto n º 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 152 da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Altera o “caput” e o inciso V, acrescenta os incisos XI e XII e o § 4º ao art. 2º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Ficam vedadas, até o dia 5 de março de 2021, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as seguintes condutas:

(...)

V - todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado ou ainda em vias e logradouros públicos, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

(...)

XI - A realização de feiras e exposições corporativas e comerciais, de seminários, congressos, convenções, simpósios e similares e de reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos.

XII - A realização de competições esportivas.

(...)

§ 4º. Excepcionalmente, no dia 28 de fevereiro de 2021 (domingo), todos os estabelecimentos, inclusive aqueles considerados essenciais nos termos do art. 12 deste Decreto, deverão permanecer fechados, exceto:

I - Serviços de saúde;

II - farmácias,

III - postos de combustíveis, vedada a abertura das lojas de conveniência;

IV - clínicas veterinárias;

V - bares e restaurantes, exclusivamente para telentrega;

VI - transporte coletivo de passageiros, exclusivamente para a circulação das linhas que transportam os trabalhadores da saúde.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**  
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.788, de 26.02.2021.....2)

**Art. 2º.** Altera o § 1º e o § 2º do art. 5º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** (...)”

§ 1º. Fica permitido, o funcionamento de restaurantes a la carte, prato feito, buffet sem autosserviço, lanchonetes e lancherias, exclusivamente para atendimento através de tel entrega, pegue e leve e drive-thru, podendo os estabelecimentos funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores.

§ 2º. Fica proibido o funcionamento de restaurantes buffet com autosserviço.  
(...)”

**Art. 3º.** Acrescenta o inciso XVIII ao art. 6º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** (...)”

(...)

XVIII - os estabelecimentos poderão comercializar somente alimentos, produtos de limpeza e artigos de higiene;”

**Art. 4º.** Altera o art. 7º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Fica vedado, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços de educação física (academias de ginástica, centros de treinamento, escolas de dança e similares) e de serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada).”

**Art. 5º.** Altera os incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** (...)”

I - os estabelecimentos que praticam o comércio atacadista de produtos não essenciais deverão permanecer fechados.

II - os estabelecimentos que praticam o comércio atacadista de produtos essenciais poderão funcionar até às 20:00 horas, com, no máximo, 1 pessoa, com máscara, para 8m<sup>2</sup> de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;

(...)”

**Art. 6º.** Altera o Art. 12 do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**  
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.788, de 26.02.2021.....3)

“**Art. 12.** Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, à exceção das atividades essenciais, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações.

§ 1º. Os estabelecimentos prestadores de serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos deverão permanecer fechados.

§ 2º. É obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) por todos empregados e colaboradores nos estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a funcionar nos termos deste artigo.

§ 3º. As imobiliárias poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento.

§ 4º. As organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais e as atividades administrativas dos serviços sociais autônomos poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento.

§ 5º. Os escritórios de advocacia e de contabilidade poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço de forma individualizada, atendendo a apenas um cliente por vez, com agendamento prévio do serviço.

§ 6º. Os escritórios de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura e publicidade poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento.

§ 7º. Fica vedada a realização de missas e cultos. Ficando permitida a realização de atendimentos individuais para aconselhamento e conforto espiritual, bem como a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva, com, no máximo, 6 (seis) pessoas.

§ 8º. As lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis poderão funcionar, das 5:00 às 20:00 horas (o atendimento em outros horários ficará restrito para o pagamento de combustível), com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, sendo vedada aglomerações.

§ 9º. Os serviços de telecomunicações, serviços de TI e a prestação de serviços de informação poderão funcionar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores, as atividades de rádio e de televisão poderão funcionar com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores e as atividades de edição e edição integrada à impressão e produção de vídeos e programas de televisão poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores. As lan houses e similares deverão permanecer fechados.

§ 10. Os estabelecimentos de comércio de veículos deverão permanecer fechados. (inserido pelo Decreto 9.784 de 24 de fevereiro de 2021)

§ 11. Os estabelecimentos de comércio varejista de itens não essenciais, localizados ou não em centros comerciais ou em shopping centers, deverão permanecer fechados.

§ 12. Os estabelecimentos de comércio varejista de itens essenciais, localizados ou não em centros comerciais ou em shopping centers, poderão funcionar até às 20:00 horas, com, no máximo, 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**  
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.788, de 26.02.2021.....4)

§ 13. Os bancos, lotéricas e similares poderão funcionar com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço de forma individualizada, com agendamento prévio do serviço.

§ 14. Os estabelecimentos prestadores de serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro) deverão permanecer fechados.

§ 15. Os estabelecimentos prestadores de serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop) deverão permanecer fechados.

§ 16. Os estabelecimentos prestadores de serviços de lavanderias e similares poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço exclusivamente para atendimento através de telentrega, pegue e leve e drive-thru.

§ 17. As agências de turismo, passeios e excursões poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento.

§ 18. Os hotéis, motéis e pousadas, poderão funcionar desde que a ocupação máxima não exceda 30% (trinta por cento) dos quartos disponíveis, ou até 75% (setenta e cinco por cento) se o estabelecimento estiver localizado em beira de estrada ou rodovia;

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor em 27 de fevereiro de 2021.

**Art. 8º.** Ficam revogados os incisos VI e VIII do art. 2º e o § 3º do art. 5º.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 26 de fevereiro de 2021.

**ARY JOSÉ VANAZZI**  
Prefeito Municipal